



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

LEI Nº. 1.589, DE 15 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre o serviço de transporte público alternativo no Município de Morada Nova, as concessões e permissões para a exploração, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com base no Art. 30, inciso V, da Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro, e nas leis federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995; 12.009, de 29 de julho de 2009 e 12.468, de 26 de agosto de 2011, institui, no Município de Morada Nova, o serviço de transporte público de passageiros através de veículos do tipo motocicleta, automóvel e micro-ônibus, vans ou similares, e o serviço de motocarga.

Parágrafo único. O micro-ônibus, van ou similar, respeitadas as regulamentações do Conselho Nacional de Transito-CONTRAN, será utilizado no serviço de transporte público alternativo complementar ao transporte coletivo municipal, na modalidade lotação, em linhas, itinerários, previamente estabelecidos, no âmbito do município.

Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Morada Nova, os seguintes serviços de transporte público remunerado de passageiros, individual ou coletivo, e de carga, através de:

- I – alternativo ao serviço de transporte coletivo em micro-ônibus, van ou similares;
- II – táxi;
- III – mototáxi; e,
- IV – motocarga.

§ 1º A concessão, permissão, ou autorização de exploração dos serviços de táxi, mototáxi e motocarga instituídos por esta Lei obedecerá aos regramentos e exigências impostos pelas Leis nºs 12.009, de 29 de julho de 2009, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, no que for aplicável no âmbito municipal.

§ 2º Para os fins de que trata o *caput* deste artigo o Município disporá de:

- I - até 100 (cem) vagas para táxi;
- II - até 300 (trezentos) vagas para mototáxi; e,
- III – até 60 (sessenta) vagas para motocarga.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

§ 3º Os veículos destinados aos serviços instituídos no art. 1º serão cadastrados na forma do Regulamento.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – **concessão de serviço público**: a delegação de sua prestação, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas com capacidade para o desempenho, por prazo determinado e por conta e risco do concessionário;

II – **permissão de serviço público**: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviço público, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

III – **poder concedente**: o Município, em cuja competência se encontra o serviço público objeto de concessão ou permissão;

IV – **frota operante**: aquela constituída pelo número de veículos suficiente para a operação do sistema;

V – **passageiro**: a pessoa usuária do serviço de transporte alternativo municipal

VI – **terminal**: ponto inicial e final de uma linha.

VII – **transporte clandestino**: exploração do serviço de transporte público alternativo sem outorga do poder concedente ou sem observância desta Lei.

Parágrafo único. O serviço público de que trata o artigo 2º será administrado pela Prefeitura Municipal de Morada Nova através da Autarquia Municipal de Trânsito-AMT.

Art. 4º O serviço de transporte público alternativo classifica-se em:

I – **regular** - serviço executado de forma contínua e permanente;

II – **especial** - serviço que se destina a transporte porta a porta, de estudantes e pessoal de entidades públicas e privadas, e de viagens eventuais e serviço de turismo;

III – **experimental** - serviço executado em caráter provisório para verificação de sua viabilidade antes da implementação definitiva; e,

IV – **extraordinário** - serviço executado para atender às necessidades excepcionais de transporte causadas por fatores eventuais e/ou supervenientes.

Art. 5º Os veículos integrantes do sistema de transporte público alternativo poderão circular em todo o município desde que em rotas e linhas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, com o assessoramento e fiscalização da AMT.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

Art. 6º O serviço experimental será por prazo não superior a 06 (seis) meses e o extraordinário terá prazo fixado conforme o fato gerador.

Art. 7º Na permissão deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos, tarifas cobradas, critérios e prazos de reajuste das tarifas a serem cobradas, demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 8º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do serviço e implica permanente fiscalização pelo Poder Público.

Art. 9º O serviço de transporte público de passageiros em veículo automotor tipo micro-ônibus, van ou similar, quando explorado por particular mediante delegação, obrigatoriamente será prestado por pessoa idônea treinada para este fim.

Art. 10. O veículo do tipo micro-ônibus, van ou similar, e o automóvel empregado no serviço de táxi, deverão atender às seguintes exigências:

I – estar emplacado no Município de Morada Nova;

II – ser licenciado pelo órgão oficial de trânsito (DETRAN) como veículo de aluguel e com placas vermelhas;

III - possuir no máximo 10 (dez) anos de fabricação, e obrigatoriamente dispor de:

a) cintos de segurança;

b) extintor de incêndio extra;

c) outros equipamentos obrigatórios por Lei e por resoluções do CONTRAN;

d) distintivos de forma a facilitar o reconhecimento pelos usuários e pela fiscalização.

IV - se micro-ônibus, van ou similar:

a) bancos estofados e capacidade para transportar até 20 (vinte) passageiros;

b) controle de velocidade permitindo circular com a velocidade máxima de 60 km/h;

c) tabela com os horários da linha afixada em lugar visível aos passageiros;

Parágrafo único. A motocicleta utilizada no serviço de transporte de passageiro ou de carga deverá estar emplacada no Município de Morada Nova, ser licenciada pelo órgão oficial de trânsito (DETRAN) como veículo de aluguel e com placas vermelhas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

Art. 11. O condutor de veículo integrante do sistema de transporte público alternativo de linhas regulares no âmbito municipal, e o de transporte de escolares, devem satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Parágrafo único. O órgão executivo de trânsito, além da fiscalização segundo a Lei, manterá cadastro atualizado acerca do condutor e do veículo utilizado no transporte de escolares.

Art. 12. O Poder Público Municipal deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e fiscalizar as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou permissionária.

Art. 13. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

I – tarifa justa, revista periodicamente através de Lei;

II – não imposição de obrigações acessórias sem cobertura do custo do executante; e,

III – não instituição de serviços deficitários sem compensação econômica.

Art. 14. O Poder Público, através do órgão gestor e após parecer da AMT, poderá proceder a cálculos, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do município.

Parágrafo único. As planilhas de custos serão submetidas a estudo para a verificação da viabilidade de atualização tarifária sempre que for necessário.

Art. 15. No caso de acidente o concessionário ou permissionário fica obrigado a:

I - adotar as medidas necessárias em torno de imediata e adequada assistência à vítima;

II - a comunicar, por escrito, a AMT, o fato e suas circunstâncias, com local, data, hora, etc, no prazo de até 48h; e,

III – a relatar às autoridades competentes todas as ações de urgência que foram adotadas.

Art. 16. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, dentre outras coisas:

I - o número de veículos em operação e a cor padrão municipal;

II – as rotas e linhas a serem exploradas;

III – as exigências em torno do pessoal de operação dos veículos;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

- IV – estacionamentos e procura de passageiros;
- V – cassação da concessão ou da permissão;
- VI – direitos e obrigações dos usuários;
- VII – prorrogação contratual;
- VIII – a avaliação periódica externa e interna da qualidade do serviço; e,
- IX – outros detalhes imprescindíveis ao fiel cumprimento desta Lei.

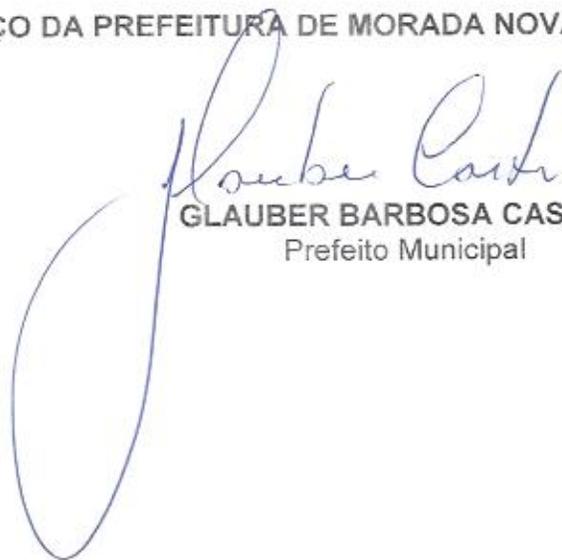
Art. 17. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Art. 18. A concessão ou a permissão para integração ao sistema de transporte público municipal de passageiros será feita através de termo formal, obedecidas, no que couber, às disposições da Lei federal nº 8.666/1993.

Art. 19. É nula, sem nenhum valor jurídico, toda e qualquer transferência de concessão ou permissão a terceiro sem prévia autorização do poder público concedente.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.019, de 02 de dezembro de 1996.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 15 de março de 2012.


GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal